



PROJETO DE LEI N.º , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar - SENAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do agricultor familiar, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação.

Art. 2º O SENAF será organizado e administrado pela Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Economia;
- II - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III - um representante do Ministério da Educação;
- IV - um representante do Ministério da Cidadania;
- V - um representante do Ministério do Turismo;
- VI - um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- VII - um representante da Secretaria de Governo da Presidência da República.





Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER).

Art. 3º Constituem rendas do SENAF:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 0,5% (meio por cento) sobre o salário mínimo vigente, das pessoas físicas registradas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (Caf) previsto no Decreto nº. 9.064, de 31 de maio de 2017, ou que tenha emitido em seu nome a declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), nos termos da Portaria n.º 523, de 24 de agosto de 2018 - SEAD.

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - rendas eventuais.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SENAF.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelos alcançados por essa Lei, e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;





IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo -
SESCOOP

§ 3º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos na agricultura familiar;

II - avaliar o modelo de produção do agricultor familiar brasileiro, formulando medidas para o seu aperfeiçoamento.

Art. 5º A organização do SENAF constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que se imagina, a Agricultura Familiar, é a maior responsável pela produção dos alimentos que são consumidos pela população brasileira.





O Censo Agropecuário de 2017, em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país foram classificados como de agricultura familiar. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava no período da pesquisa 80,9 milhões de hectares. De acordo com o levantamento, a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em setembro de 2017, o que representa 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária. A agricultura familiar também foi responsável por 23% do valor total da produção dos estabelecimentos agropecuários.

Conforme o aludido censo, os agricultores familiares têm participação significativa na produção dos alimentos que vão para a mesa dos brasileiros. Nas culturas permanentes, o segmento responde por 48% do valor da produção de café e banana; nas culturas temporárias, são responsáveis por 80% do valor de produção da mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção do feijão.

Não obstante sua importância, esse setor não tem a sua disposição uma rede de apoio e educação, como a que existe para a indústria, o comércio, as cooperativas e até mesmo para os grandes produtores rurais.

Para a agricultura familiar falta crédito, assistência técnica, apoio à comercialização e o reconhecimento da sociedade. A falta de perspectivas causa o êxodo rural, promovido pelo maior investimento em centros urbanos nos setores de infraestrutura e educação e mecanização rural. Os jovens, principalmente, buscam oportunidades melhores na cidade e o campo acaba ficando nas mãos de agricultores mais velhos, que têm experiência, mas já não têm mais tanta vitalidade nem acesso a novas informações.

Apoiar a agricultura familiar se mostra uma necessidade quando se descobre que grande parte dos produtores está em situação de extrema pobreza, com um valor bruto de produção mensal que não corresponde a meio salário-mínimo por propriedade familiar. No Nordeste do País, 72% dos agricultores familiares não geram lucro suficiente para elevar a mão de obra familiar acima da linha da pobreza. Diante disso, a criação do Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF) é fundamental para o pequeno produtor, que contará com apoio técnico para sua produção e posterior comercialização de seus excedentes.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Termos como “slow food”, agricultura orgânica ou “fair trade” são pouco conhecidos nessas regiões, e são conceitos que, junto à tecnologia, podem ajudar a modernizar e mudar a perspectiva da agricultura familiar. Incentivos e benefícios funcionam, mas são necessárias políticas de educação e modernização para mudar o quadro desses agricultores tão importantes para o País.

Dessa forma, a criação do Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF) visa apoiar o agricultor familiar de forma que continue produzindo, consiga renda que mantenha sua família e seus descendentes possam interessar-se em continuar nessa modalidade de produção.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Apresentação: 16/03/2021 20:11 - Mesa

PL n.929/2021

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

